

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao artigo 27 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa uma carta



em branco ao governo federal para comandar violações à Constituição Federal.

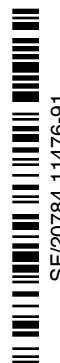
Permitir que essas jornadas sejam negociadas diretamente entre empregado e empregador resultara, inevitavelmente, em de um Contrato, quase sempre, de adesão obrigatória, obviamente beneficiando o empregador com maior poder de negociação.

Para o equilíbrio da negociação, que tem como objetivo criar condições para a proteção dos empregos e da atividade econômica, por meio da preservação das empresas e dos postos de trabalho, no artigo 8º, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”* e *“é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”*, cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada, inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, cabendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.



Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizá-lo ainda mais.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*”

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e/ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supralegais.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

